



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO



Parecer Contábil.

Objeto: o respectivo parecer destina a contribuir para o pleno atendimento do disposto no item 11.5 do edital de licitação Pregão Presencial de nº 096/2022, o qual se refere a Contratação de Empresa Terceirizada para prestação de Serviços Gerais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde.

No que se refere à Conformidade Contábil, sobretudo quanto ao exame da PLANLHA COM A DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ENCARGOS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR OFERTADO, conforme exigência do contida no anexo XI, no entanto quanto a legalidade das planilhas apresentas restou prejudicada a referida análise, devido a inconsistência de informações entre objeto da requisição e o edital.

Apontamentos: Após análise do processo na integra, observa-se que na requisição/solicitação. Consta como objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE Profissional de Auxiliar de Serviços de limpeza, 40h semanais com insalubridade de 40% para secretaria da Saúde em conformidade com o termo de referência abaixo.**

No edital: Anexo I- Termo de referência do Objeto: **Postos de trabalho referente a auxiliar de serviços gerais (área urbana e rural do município).**

Cabe informar ainda que a solicitação/requisição, atende ao laudo de segurança emitido em 19/09/2022, pág. 88 onde consta exigência de insalubridade de grau máximo de 40%.

Sendo assim, resta prejudicada a análise e conclusão das propostas das planilhas apresentadas, devido a divergência de informações.

Diante do exposto, solicito orientação jurídica.

Papanduva 18 de novembro de 2022.

Jose Ratochinski Filho
Contador



protocolo prefeitura <protocolopapanduva70@gmail.com>

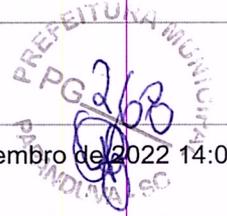
(sem assunto)

1 mensagem

protocolo prefeitura <protocolopapanduva70@gmail.com>

Para: "procuradoriapanduva@gmail.com" <procuradoriapanduva@gmail.com>

18 de novembro de 2022 14:09



Untitled_20221118_014222.PDF
550K

Parecer jurídico n. 274/2022

INTERESSADO: Departamento de Licitação

ASSUNTO: Regularidade do Pregão Eletrônico 096/2022

RELATÓRIO

O Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Papanduva/SC solicita parecer jurídico acerca da legalidade do Pregão Eletrônico n. 096/2022, cujo objeto é ***“Contratação de empresa terceirizada, para fornecer sob sua responsabilidade, profissionais capacitados para prestação de Serviços Gerais, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus departamentos, através de postos de trabalho. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital com as características descritas abaixo:”***.

Junta ao requerimento parecer contábil emitido pelo contador do Município.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e suas alterações, do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente.

ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

De início, esclarece que o presente parecer se limitará dúvida estritamente jurídica¹ e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos,

¹ Recomendação da Consultoria-Geral da União. Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião

econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Passando as questões jurídicas ora perquiridas, pleiteia a parte interessada, orientação quanto a legalidade do processo licitatório epigrafado, no tocante a divergências no percentual de insalubridade descrito na requisição, no instrumento convocatório e na proposta apresentada pelo licitante vencedor.

Analisando os documentos do procedimento, de *inopino* constata-se que de fato há divergências no tocante ao percentual referente a insalubridade.

Na requisição encaminhada pela secretaria contratante, a descrição dos serviços de profissional de serviços gerais estabelece a carga horária de 40h semanais e o pagamento de 40% referente a insalubridade.

No Edital do pregão em comento não há menção quanto ao percentual de insalubridade a ser pago aos profissionais contratados. Consta apenas no item 1.9, alínea 'q' do termo de referência a indicação de que a empresa contratada deverá: *"responsabilizar-se pelos encargos sociais, previdenciários, fiscais, trabalhistas e quaisquer outros que se fizerem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato"*.

De outra banda, na proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, o percentual apresentado a título de pagamento de insalubridade foi de 20%, em desconformidade ao solicitado na requisição e no Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LCAT da Secretaria Municipal de Saúde, elaborado em setembro de 2022 e juntado aos autos do procedimento em tela.

Nesse ponto, observa-se que, é incontestável o reconhecimento de vício material e insanável no procedimento licitatório, uma vez que, não há possibilidade de correção sem prejuízo ao certame.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública, devemos destacar o da Legalidade, Eficiência, Economicidade e dos que lhe são correlatos.

ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

Não fosse assim, estaríamos ferindo uma das finalidades principiológicas da Administração - a seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 do Estatuto das Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Verifica-se pela leitura do dispositivo que a Administração Pública não pode ferir princípios e vetores que norteiam sua atuação, em especial nas contratações públicas, onde se atinge diretamente o interesse público e coletivo.

É justamente nesses casos, onde há comprovada afronta ao interesse público e aos princípios da Administração que a aplicação da anulação e revogação fica reservada. Trata-se do instrumento hábil no momento em que a celebração do contrato não se demonstra mais vantajosa ou, é reconhecidamente nula em razão de vícios insanáveis.

Neste diapasão, destaca o Professor Marçal Justen Filho²:

“Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:
“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**” (grifamos).

²USTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo. 2002, P. 438

De acordo com o Professor José dos Santos Carvalho Filho³ no que tange a invalidação de atos desconformes com as leis e princípios:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nenhum pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários."

Na jurisprudência extraída do Superior Tribunal de Justiça, temos que:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. **Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade**⁴. (grifamos)

Devidamente fundamentada e justificativa, conforme acima descrito, a anulação possui previsão sumular do Supremo Tribunal Federal - STF, que assegura no enunciado 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 – STF)

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro. 2006, p. 25

⁴ STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.

Resta diáfano, a partir do comando legal, que a omissão editalícia quanto ao percentual relativo ao pagamento da insalubridade dos prestadores de serviço, o percentual disposto na proposta do licitante vencedor e ainda a percentagem descrita no Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LCAT da Secretaria Municipal de Saúde, tornam o procedimento licitatório e a proposta do licitante vencedor viciados, uma vez que não estão amparados no princípio da Legalidade e não atendem ao interesse público.

CONCLUSÃO

Da análise dos dispositivos legais e argumentações, resta incontroverso a existência de vícios insanáveis no procedimento em tela, razão pela qual opino pela anulação do Pregão Eletrônico n. 096/2022, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, com vistas a instauração de novo processo licitatório escoimado dos vícios existentes.

Por fim, faço a devolução dos autos para o departamento competente, para que de prosseguimento ao feito.

Este é o parecer, s.m.j.

Papanduva, 15 de dezembro de 2022

TIAGO
MARTINHUK:00
872618986

Assinado de forma digital
por TIAGO
MARTINHUK:00872618986
Dados: 2022.12.15 10:49:53
-03'00'

TIAGO MARTINHUK
OAB/SC 59.807
PROCURADOR JURÍDICO



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório nº 096/2022.

Pregão Presencial nº 096/2022.

DESPACHO - nº 012/2022

O Prefeito Municipal de Papanduva, Sr. **João Jaime Ianskoski**, no uso de suas atribuições legais, dando vistas a planilha de encargos sociais apresentada pela empresa **ORBENK**, vencedora da etapa de lances do presente processo; Ao Laudo LTCAT fornecido pelo departamento de Recursos Humanos do Município; e Principalmente ao Parecer Jurídico nº 274/2022. Decido por **ANULAR** o presente certame, por restar incontroverso a existência de vícios insanáveis no procedimento em tela.

Sem mais para o momento,

Esta é a decisão final.

Papanduva/SC, 19 de Dezembro de 2022.


João Jaime Ianskoski
Prefeito Municipal